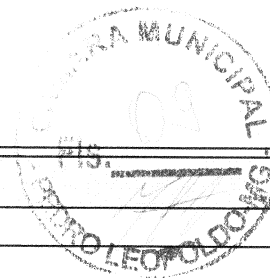


# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ASSESSORIA PARLAMENTAR

## COMPROVANTE DE ENCAMINHAMENTO



Pag. 1

### :: INFORMAÇÕES DE ORIGEM DO(S) PROTOCOLO(S):

Local (Setor)	ASSESSORIA PARLAMENTAR
Remessa Nº	000001558
Data e Hora	03/08/2021 15:06:06
Texto de Envio	GENTILEZA ELABORAR.

DARLENE RIBEIRO TRINDADE SANTOS

Responsável pelo Envio

Responsável do Setor

### :: RELAÇÃO DE PROTOCOLO(S):

Descrição	Detalhamento do Protocolo
Legislativo, PROJETO DE LEI Nº 000064/2021 - Interno CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO LEONARDO PEREIRA RIBEIRO LEONARDO PEREIRA RIBEIRO	INSTITUI A POLÍTICA DE PROTEÇÃO AO ANIMAL DE GRANDE PORTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  CONFORME MODELO EM ANEXO.  AUTORIA: LEONARDO PEREIRA RIBEIRO E CYNTHIA SALOMÃO BASTOS FARIA

### :: RECIBO

Confirmo o recebimentos do(s) protocolo(s) na quantidade de 1, conforme registros constantes no Sistema de Gestão da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

Remessa Nº: 000001558 Data/Hora de Origem: 03/08/2021 15:06:06

Local (Origem): ASSESSORIA PARLAMENTAR

Local (Destino): JURIDICO

Resp. (Recebimento): \_\_\_\_\_

PEDRO LEOPOLDO, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

JURIDICO



# Pesquisar Norma Jurídica



Pesquisa Textual

Pesquisa concluída com sucesso! Foram encontradas 2 normas.

Tipo	Número	Ano	Data	Ementa	Relacionamentos
<a href="#">Lei</a>	<a href="#">2937</a>	2007	4 de Maio de 2007	DISPÕE SOBRE A VENDA DE ESTERÓIDES E PEPTÍDEOS ANABOLIZANTES PARA USO HUMANO E ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Norma sem alterações posteriores.
<a href="#">Lei</a>	<a href="#">1173</a>	1985	20 de Maio de 1985	AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO E O INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE ANIMAL - IESA/MG	Norma sem alterações posteriores.



**LEI Nº 6.798, DE 1º DE AGOSTO DE 2017.**

**INSTITUI A POLÍTICA DE PROTEÇÃO AO ANIMAL DE GRANDE PORTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES/MG, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE E DIRETRIZES**

**Art. 1º** - Fica instituída a Política de Proteção Animal, no âmbito do Município de Governador Valadares/MG, com finalidade de incentivar e normatizar, a criação e comercialização responsável e sustentável de animais de grande porte na zona urbana deste município.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei são considerados animais de grande porte as seguintes espécies:

- I - equinas.
- II - muares.
- III - asininas.
- IV - caprinas.
- V - ovinas.
- VI - bovinas.

**Art. 3º** - Institui, também, a Política Municipal de Utilização Sustentável dos Veículos de Tração Animal - VTA que tem, como objetivo, estabelecer diretrizes para o exercício desta atividade, bem como assegurar a inclusão social e produtiva dos trabalhadores de VTA no âmbito do Município de Governador Valadares/MG.

**CAPÍTULO II  
DOS DEVERES**

**Art. 4º** - É dever de todo proprietário, ou possuidor, de animais enquadrados nesta Lei:

- I – registrar e cadastrar o animal através de identificador eletrônico (microchip).
- II – manter o animal sempre ferrado e alimentado.
- III – manter o animal em perfeitas condições de saúde e higiene.
- IV – criar o animal em pastos particulares ou baía coberta, adequada para seu descanso, não podendo ser criado em vias públicas e em imóvel de terceiros sem autorização expressa do proprietário, bem como em calçadas, lotes vagos, garagens abertas ou qualquer outro local considerado inseguro e/ou insalubre.



V – manter o animal e o local destinado à sua criação sempre limpos, e devidamente higienizados, evitando assim a proliferação de doenças ao animal e à população.

VI – recolher os dejetos do animal em vias públicas, calçadas, praças ou qualquer outro local que este tenha transitado.

VII – o uso de bridão ou cabeção, ao transitar com o animal na zona urbana desta cidade.

VIII – anualmente, renovar o registro do animal, sempre 30 (trinta) dias antes do aniversário deste.

IX – dar a devida baixa no registro do animal em caso de óbito.

X – em caso de alteração na propriedade do animal, fazer a devida transferência para o novo proprietário.

### **CAPÍTULO III DA MICROCHIPAGEM**

**Art. 5º** - É de responsabilidade do Poder Executivo realizar o implante e cadastro do microchip, bem como, definir o método, local e logística que usará para tal fim.

Parágrafo único. Depois de sancionada a referida Lei, o Poder Executivo contará com 30 (trinta) dias para regulamentar a matéria.

**Art. 6º** - Para a inserção e renovação do microchip é necessário que o animal esteja em boas condições de saúde e aparentar bons tratos.

I – podendo, inclusive, ser solicitado ao requerente que apresente laudo veterinário que comprove tal situação.

II – o proprietário contará com 30 (trinta) dias, após a regulamentação do Executivo, para realizar o cadastro do animal.

### **CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES**

**Art. 7º** - O descumprimento de qualquer inciso do artigo 4º desta Lei é considerado infração, que, ensejará na retenção e remoção do animal ao depósito público, por parte do órgão municipal (SEMOV), que será o responsável pela remoção.

**Art. 8º** - Sem prejuízo da sanção anterior, aplicar-se-á multa pecuniária no valor de 50 (cinquenta) UFIRs, mais 5 (cinco) UFIRs por cada dia que o animal permanecer recolhido ao depósito municipal.

Parágrafo único. O animal poderá ser resgatado pelo proprietário no prazo de até 30 (trinta) dias, após o seu recolhimento, desde que efetuado o pagamento integral da multa e das diárias estipuladas no caput deste artigo, devendo, também, serem observados os requisitos para resgate de animais.



**Art. 9º** - No caso de reincidência, a multa será de 100 (cem) UFIRs, ficando o proprietário impossibilitado de retirar o animal, o mesmo será disponibilizado para adoção responsável.

**Art. 10** - No caso de comprovada a prática de maus-tratos ao animal, o fato será noticiado à autoridade competente, nos termos da Lei Federal nº 9.605/98, e demais legislações afins.

## **CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL**

### **SEÇÃO I DAS DIRETRIZES**

**Art. 11** - Constituem diretrizes da Política Municipal de Utilização Sustentável dos Veículos de Tração Animal:

I - viabilização de formas de participação, ocupação e convívio dos trabalhadores de VTA na sociedade, a fim de proporcionar o exercício sustentável e harmonioso da sua atividade econômica no âmbito do Município;

II - criação de programas de capacitação e treinamento profissional para os trabalhadores em VTA, com ênfase para as regras de circulação e trânsito, seguridade social, proteção aos animais, despejo e reciclagem dos materiais transportados, a fim de proporcionar a melhoria da sua qualidade de trabalho;

III - desenvolvimento de projetos que estimulem a participação dos trabalhadores em VTA nos programas educacionais e profissionalizantes existentes, a fim de proporcionar a elevação do seu nível de escolaridade e especialização profissional;

IV - implementação do sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo, nos quais os trabalhadores de VTA possam ser inseridos.

### **SEÇÃO II DO REGISTRO E AUTORIZAÇÃO PARA CIRCULAÇÃO**

**Art. 12** - A circulação dos VTAs nas vias públicas do Município dependerá de curso preparatório e autorização prévia a ser expedida pelo Poder Executivo, que respeitadas às características individuais e destinação de cada VTA, estipulará o ponto de parada, bem como os locais e horários em que o trânsito será permitido. O Curso de Regras de Circulação e Sinalização de Trânsito será promovido pelo Departamento Municipal de Trânsito de Governador Valadares, com a participação dos Fiscais de Transporte e Trânsito e demais órgãos competentes, sem ônus aos interessados, que emitirá ao final do curso a Carteira de Identificação e Autorização para Conduzir Veículo de Tração Animal, a qual passa a ser de porte obrigatório, para fins de fiscalização.





**Art. 17** - São equipamentos obrigatórios dos veículos:

- I - bridão ou cabeção.
- II - luzes ou catadióptricos (olho de gato) ou película refletiva na dianteira, na traseira e nas laterais.
- III - placa de identificação.
- IV - arreata completa.
- V - batente para subida ou chapa parafusada ao varal.
- VI - uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira do veículo, para ser utilizado quando o veículo estiver parado.
- VII - possuir recipiente de água a ser fornecida aos animais, pelos condutores.

### **SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

**Art. 18** - Constituem infração ao disposto nesta Lei:

- I - conduzir o VTA sem possuir autorização.
- II - entregar ou permitir a condução do VTA à pessoa não autorizada.
- III - conduzir o VTA em locais não autorizados, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, se for o caso.
- IV - conduzir o VTA com carga excedente ao autorizado.
- V - conduzir o VTA sob a influência de álcool ou drogas.
- VI - estacionar o VTA em local de parada diversa do autorizado.
- VII - conduzir o VTA de forma perigosa ou colocando em risco o animal de tração, pedestres e outros veículos.
- VIII - transportar menores em VTA de carga.
- IX - utilizar em VTA animal de tração cego (mesmo que seja de um olho), enfermo, extenuado, mutilado, desferrado, fêmea em estado de gestação ou aleitamento, bem como em qualquer outra condição que possa caracterizar a prática de maus-tratos.
- X - utilizar e/ou portar no VTA chicote e/ou qualquer outro instrumento para castigo animal.
- XI - deixar dejetos dos animais em vias públicas, calçadas, praças ou qualquer outro local por onde o VTA trafegar.
- XII - o tráfego dos VTAs deverá obedecer no que couber, as normas de circulação, parada e estacionamento previstas no Código de Trânsito Brasileiro e as que vierem a ser fixadas pelo Departamento Municipal de Trânsito de Governador Valadares.
- XIII - os locais de estacionamento e sentido de circulação dos veículos de tração animal deverão obedecer à regulamentação da via pública e demais normas de circulação e conduta prescritas no Código de Trânsito Brasileiro. A inobservância aos preceitos desta Lei implicará em sanções aos condutores proprietários dos VTAs.

**Art. 19** - A infração ao disposto anterior ensejará na retenção e remoção do VTA e do respectivo animal de tração ao depósito público, por parte do órgão municipal (SEMOV) responsável pela remoção dos VTAs sem prejuízo da aplicação de multa pecuniária em desfavor do proprietário/conductor do VTA, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFIRs e com diária no valor de 15 (quinze) UFIRs.



§ 1º - O VTA e o animal removidos ao depósito público, bem como as suas respectivas cargas poderão ser resgatadas pelo proprietário no prazo de até 30 (trinta) dias, desde que efetuado o pagamento integral da multa estipulada no caput deste artigo e das diárias referente aos dias que o VTA e o animal permaneceram no pátio, observados os requisitos para resgate de animais.

§ 2º - No caso de reincidência de infração ao disposto nesta Lei, a multa será de 300 (trezentos) UFIRs, mais a suspensão da Carteira de Identificação e Autorização para Conduzir Veículo de Tração Animal.

#### **SEÇÃO IV**

### **DO AMPARO AOS CONDUTORES DE VEICULO DE TRAÇÃO ANIMAL**

**Art. 20** - O Poder Executivo poderá disponibilizar meios de capacitação profissional para o trabalhador em VTA, com o objetivo de inseri-los no mercado de trabalho.

#### **CAPÍTULO VI**

### **DAS OBRIGAÇÕES DO PODER EXECUTIVO**

**Art. 21** - O Poder Executivo fica responsável por disponibilizar veículo de resgate animal e local apropriado para recebimento dos animais resgatados, tendo disponível em seu quadro de funcionários um veterinário especializado em animais de grande porte que ficará responsável pela avaliação, tratamento e liberação desses animais, além de certificar que os mesmos estão sendo bem alimentados e tratados pelos demais funcionários do departamento público.

**Art. 22** - Fica o Poder Executivo responsável por receber e averiguar denúncias recebidas pela população referente às possíveis irregularidades dos VTAs, bem como, possíveis maus tratos aos animais de grande porte, disponibilizando um número de telefone para recebimento dessas denúncias.

**Art. 23** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 24** - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Governador Valadares, 1º de agosto de 2017.

**ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO**  
Prefeito Municipal

**TONY MARLE DINIZ BICALHO**  
Secretário Municipal de Governo

- Esta Lei será afixada no quadro de publicações.  
- rpm.-



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS



## DAS REUNIÕES

**Artigo 45** Os locais de reuniões eventuais de grande porte, a critério do órgão municipal competente, terão que:

- I oferecer segurança e facilidade de acesso, estacionamento e escoamento de veículos;
- II oferecer condições de segurança e facilidade ao trânsito de pedestres;
- III evitar transtornos a hospitais, asilos, escolas, bibliotecas ou congêneres.

**Parágrafo único**- Os locais de reuniões observarão as normas estabelecidas para edificações, especialmente quanto à circulação de pessoas.

**Artigo 46** A segurança das instalações destinadas a reuniões eventuais, será de inteira responsabilidade do promotor do evento

**Parágrafo único**- A realização de reunião em logradouro público dependerá de prévia autorização do órgão competente.

**Artigo 47** As máquinas e equipamentos utilizados em locais de reuniões, especialmente os equipamentos de parques de diversões, terão seu funcionamento sob responsabilidade técnica competente quanto à garantia de segurança.

## DOS ANIMAIS

**Artigo 48** É expressamente proibida a permanência de animais domésticos soltos nas vias (urbanas ou rurais), em lotes no perímetro urbano, logradouros públicos ou quaisquer propriedades particulares que não estejam devidamente cercadas.

**Parágrafo Único**- Todas as consequências (incluindo prejuízos financeiros) decorrentes de acidentes ou qualquer fato danoso, em que esteja envolvido animal solto, são de inteira responsabilidade do proprietário do(s) animal (is).

**Artigo 49** Corre por conta dos proprietários de áreas rurais a construção e manutenção de cercas para conter seus animais.

**Artigo 50** Ficam obrigadas aos respectivos proprietários, a construção e conservação de cercas especiais para conter suas aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais de pequeno porte.

**Artigo 51** É expressamente proibido:

- I - deixar abertas porteiras, cercas e tapumes de propriedades alheias, nas beiras dos caminhos e nas divisões de áreas;
- II- introduzir ou deixar permanecer gado de qualquer espécie em terras ou plantações alheias.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS



**Artigo 52** Obriga-se a Prefeitura a apreender, transportar, guardar e alimentar os animais encontrados soltos nos logradouros públicos deste Município, convocando a colaboração das polícias Militar e Rodoviária.

**Parágrafo Único-** O Município manterá instalações adequadas à permanência temporária dos animais apreendidos e as despesas decorrentes de captura, transporte, guarda e alimentação dos mesmos, correm por conta de seus proprietários e serão ressarcidas ao Município.

**Artigo 53** Os bovinos, equinos, muares, ovinos e caprinos recolhidos sob a guarda da Prefeitura serão marcados e deverão ser retirados dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção.

**Parágrafo Único-** Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em leilão, precedido da necessária publicação, ou a doação à entidades filantrópicas e/ou educacionais.

**Artigo 54** Os cães que forem encontrados nas vias públicas, desacompanhados do dono, serão apreendidos, recolhidos ao canil da Prefeitura e retirados pelos donos dentro de 2 (dois) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas. A não observância do prazo para retirada do animal implicará na sua doação a entidades de ensino e pesquisa, ou sacrifício.

**Parágrafo Primeiro-** Opcionalmente poderá ser feito registro de cão ou gato no depósito da Prefeitura, que fornecerá etiqueta metálica numerada, para ser usada na coleira do animal, identificando-se pelo número do registro o proprietário, que terá o direito de ser comunicado, devendo retirar imediatamente seu animal, sem ficar, no entanto, isento de multa e taxas de permanência, assegurada até um máximo de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo Segundo-** O sacrifício de qualquer animal apreendido será realizado mediante aplicação endovenosa de medicamento que leve à morte rápida e sem sofrimento para o animal.

**Artigo 55** A Prefeitura dará conhecimento à população desta lei e dos regulamentos referentes à apreensão de animais soltos em logradouros públicos.

**Artigo 56** É expressamente proibido nas ruas, praças e passeios da cidade, distritos e povoados :

- I fazer transitar animais soltos;
- II amarrar animais em postes árvores ou qualquer outro lugar que não seja expressamente reservado para este fim;
- III cavalgar ou fazer tracionar carroças animais que não estejam treinados para transitar em ambiente urbano.

**Artigo 57** É expressamente proibido :

- I criar abelhas nos locais de concentração urbana;
- II criar animais em áreas urbanas, de forma que possam causar danos à população;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS



- lil criar aves (galinhas, pombos, etc) no interior, nos porões e nos forros das habitações humanas.

**Artigo 58** Não serão permitidas a construção ou manutenção de cocheiras, estábulos e pocilgas dentro das áreas urbanas da sede do município ou em qualquer local onde perturbem o sossego ou causem mau cheiro nas habitações da vizinhança.

**Artigo 59** Não é permitida a instalação de depósito de estrume animal não beneficiado, a uma distância menor que 1500 metros de residências, ruas e logradouros públicos.

**Artigo 60** E expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais com castigos, excessivo esforço físico no trabalho e demais atos que acarretem violência e sofrimento.

**Artigo 61** Ficam proibidos os espetáculos e as exposições envolvendo animais que ofereçam riscos à integridade física da platéia sem as necessárias precauções para garantir sua segurança.

### DOS FORMIGUEIROS

**Artigo 62** Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade, ficando sujeito às seguintes determinações :

- I Denunciada ou verificada pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 ( dez ) dias para o seu extermínio.
- II Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além de multa.

**Artigo 63** A Prefeitura é obrigada a combater as formigas cortadeiras das áreas do patrimônio público.

## CAPÍTULO IV

### DOS BENS PÚBLICOS

**Artigo 64** Constituem bens públicos os de uso comum do povo, tais como a natureza, os logradouros públicos, equipamentos e mobiliário urbanos.

**Parágrafo Único-** É livre a utilização dos bens de uso comum, respeitadas os direitos, a legislação, os costumes, a tranquilidade e a higiene.

**Artigo 65** Compete ao Poder Público e a todos os munícipes, isoladamente ou em ação conjunta, zelar e exigir o zelo pela integridade dos bens públicos, obedecidos os